EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0305173-16.2017.8.24.0058

SIG nº 08.2018.00034403-8

Ciente até o evento 1033.

Trata-se de ação de falência da empresa **Lion Artefatos de Madeira Ltda.**

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela Administradora Judicial no evento 1032.

O juízo (evento 997) autorizou o início da fase de pagamentos, determinando a expedição de alvará para o rateio proporcional dos créditos trabalhistas.

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou os Relatórios de Andamentos e de Incidentes Processuais (evento 1026) e, no evento 1032, protocolou a prestação de contas referente ao pagamento dos credores trabalhistas, informando a utilização de um saldo remanescente para novo rateio e a consequente exaustão dos ativos. Na mesma oportunidade, prestou esclarecimentos sobre uma petição do Estado de Santa Catarina (evento 1023) acerca de créditos públicos não incluídos no Quadro Geral de Credores.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Prestação de Contas e do Pagamento dos Credores

A Administradora Judicial cumpriu a determinação contida na

decisão do evento 997, realizando o pagamento proporcional dos credores trabalhistas. Conforme demonstrado na petição e nos comprovantes do evento 1032, foi distribuído o montante de R$ 30.390,71.

Ademais, em conformidade com o item IV, "f", da referida decisão, o saldo remanescente de R$ 245,33 foi objeto de novo rateio proporcional entre os mesmos credores, não restando qualquer valor em conta vinculada ao processo.

Os esclarecimentos sobre os erros materiais nos nomes de dois credores foram devidamente justificados, e os documentos comprovam que os pagamentos foram destinados aos legítimos titulares dos créditos.

Dessa forma, a prestação de contas se apresenta regular, devidamente instruída e em conformidade com as ordens judiciais, merecendo homologação.

2.2. Dos Créditos Públicos e do Encerramento da Falência

O Estado de Santa Catarina peticionou nos autos (evento 1023) requerendo esclarecimentos sobre a não inclusão de seu crédito no quadro de credores. A Administradora Judicial (evento 1032), esclareceu corretamente que o juízo, em decisões anteriores (eventos 684 e 997), já havia decidido por sobrestar a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, em razão da notória insuficiência de ativos para satisfazer sequer a classe preferencial dos trabalhistas.

Tal posicionamento se mostra acertado, pois a instauração de incidentes, nesta fase, representaria ato processual sem resultado prático, contrário à eficiência e à celeridade processual.

Constatada a realização de todo o ativo e a inexistência de saldo para o pagamento das demais classes de credores, o processo caminha para seu encerramento.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se nos seguintes

termos:

a) Pela homologação da prestação de contas apresentada pela Administradora Judicial no evento 1032, por estar regular e devidamente comprovada;

b) Pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial em relação à petição do Estado de Santa Catarina (evento 1023), mantendo-se a decisão que sobrestou a análise dos incidentes de crédito público, dada a exaustão dos ativos da massa falida;

c) Pela intimação da Administradora Judicial para que, no prazo legal, apresente o seu relatório final, nos termos do art. 154 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que o processo possa seguir para a sentença de encerramento.

Blumenau, 17 de setembro de 2025.

Alan Rafael Warsch
Promotor de Justiça
Documento assinado digitalmente